



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008540/2003-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.625 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria PIS. COMPENSAÇÃO
Recorrente BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/07/2003

PIS. CRÉDITOS. EXPORTAÇÃO.

Mantida a glosa sobre os créditos de PIS decorrentes de produtos exportados já que adquiridos com o fim específico de exportá-los.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório do acórdão proferido pela DRJ de Porto Alegre, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade constante do presente processo:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação entregue em 29 de agosto de 2003 através da qual a contribuinte pretende a extinção dos valores de Cofins, IRPJ e CSLL do período de apuração de junho de 2003 através da compensação com créditos de PIS não cumulativo de junho e julho do mesmo ano, que teriam sido apurados conforme o determinado no artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e cujo cálculo teria sido efetivado com base na DCOMP de fl. 01 e nos DCON"s dos segundo e terceiro trimestres de 2003 (fls. 09/30).

Para examinar os valores dos créditos em cumprimento a mandado de Procedimento Fiscal, foi realizada ação fiscal junto a interessada pela DRF em Porto Alegre, a qual verificou que em junho e julho de 2003 foram incluídos os créditos de PIS provenientes de compras com o fim específico de exportação. Ou seja, empresas vendiam as mercadorias para a contribuinte explicitando tratar-se de vendas para posterior exportação, usufruindo dos direitos de crédito de PIS incidente nas operações anteriores, conforme determinado na legislação.

Assim, a interessada não poderia beneficiar-se dos créditos já utilizados, por força do disposto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

O Relatório Fiscal de fls. 2.576/2.585 analisa todos os Pedidos de Ressarcimentos e Declarações de Compensação que envolvem os créditos tributários de PIS dos períodos de janeiro de 2003 a junho de 2005 e de Cofins de fevereiro de 2004 a junho de 2005. O Despacho Decisório nº 865/2006 (fl. 2.592), reconheceu parcialmente o direito ao ressarcimento de PIS de junho e julho de 2003, nos valores de R\$ 951.447,37 e R\$ 1.277.516,62, homologando as compensações até este limite, efetuando a cobrança dos valores não extintos pela compensação (R\$ 338.926,23 a título de IRPJ e R\$ 534.599,79 a título de CSLL, ambos de julho de 2003), por força da irregularidade acima relatada (crédito indevido relativo a mercadoria comprada com o fim específico de exportação) nos períodos a que se refere o pedido que ora se analisa. A glosa baseou-se no disposto no § 2º do artigo 7º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2004. Consta também do Relatório que em outros períodos (a partir de agosto de 2004) foi efetivado recálculo no pedido da contribuinte por conta do impedimento de compensação ou ressarcimento de créditos presumidos de agroindústria, operações previstas nos artigos 8º e 15da Lei nº 10.925, de 2004, sem qualquer influência no ressarcimento e compensações objeto do presente processo.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório e apresentou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade de fls. 2.602/2.605, questionando a cobrança dos valores não extintos pela compensação e sobre a possibilidade de ressarcimento ou compensação com outros tributos dos créditos originados da aquisição de soja. Quanto à glosa relativa aos

créditos sobre os produtos comprados com o fim específico de exportação, alega não haver disposição em contrario na Lei nº 10.637, de 2002, sendo que não lhe parece constituir-se em empresa comercial exportadora nos termos da legislação em vigor.

A decisão proferida pela DRJ/POA foi assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/07/2003

Ementa: CRÉDITOS - Mantida a glosa sobre os créditos de PIS decorrentes de produtos exportados já que adquiridos com o fim específico de exportá-los.

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos anteriormente apresentados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Razão não assiste à Recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Conforme apontado no início do voto da decisão recorrida, a glosa de crédito refere-se às aquisições efetivadas com o fim específico de exportação nos períodos de junho e julho de 2003 (fls. 2808 e seguintes).

A decisão *a quo* funda-se no artigo 7º da Lei nº 10.637/2002 e nos artigos 6º e 15 da Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

Art. 7º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 2º No pagamento dos referidos tributos, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou de contribuição para o PIS/Pasep, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I exportação de mercadorias para o exterior;

II prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação. (grifamos)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

III - nos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Vê-se, portanto, não haver a possibilidade de se usufruir dos créditos em tela.

Ademais, a Recorrente declara que possui as características de exportadora (fls. 977), motivo pelo qual não haver dúvida em relação à sua qualificação com empresa

Processo nº 11080.008540/2003-66
Acórdão n.º **3202-001.625**

S3-C2T2
Fl. 2.830

comercial exportadora, conforme, inclusive, corroborado pelo artigo 217 do Decreto 4.543 e pela Portaria Secex 36/2006 (artigo 156).

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Gilberto de Castro Moreira Junior